Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3079/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2209/2015
PROTOCOLO	: 1575089
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGELICA/MS
JURISDICIONADO	: PAULO CASSUSI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – FALTA DE ENCAMINHAMENTO DOS BALANCETES MENSAIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INFRAÇÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

A infração à norma regulamentar, pelo não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais, enseja aplicação de multa ao responsável, determinando que o Ente passe a remeter a este Tribunal as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 06 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **aplicar multa** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor Sr. **Paulo Cassuci**, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais de janeiro a setembro de 2014, via SICOM, do Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS, conforme dispõe os arts. 44, I, e 46, *caput*, ambos da LC nº 160/2012; **determinar** para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente; e **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco dias)** úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas, para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos que versam sobre a **APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE** instaurada em face do Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS, em razão da falta de encaminhamento dos Balancetes Mensais dos meses de janeiro a setembro, através do Sistema SICOM, referente ao exercício de **2014**.

Devidamente notificado, através do Termo INT nº 307/2015 (fl. 8), do gabinete do Conselheiro Relator à época, onde houve solicitação de prorrogação de prazo, o que foi deferido, ocorrendo posteriormente nova Intimação de nº 8867/2015 (fl. 19) a pedido do Ministério Público, onde houve manifestação do gestor (fls. 28-41).

Por fim o Ministério Público de Contas, através de seu douto representante ministerial, conforme **Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 22129/2016**, opinou pela aplicação de **multa**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo foi instaurado em virtude da ausência de encaminhamento dos Balancetes Mensais dos meses de janeiro a setembro do Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS, referente ao exercício de 2014, via SICOM, contrariando prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016 (art. 31, i) sujeitando o responsável às sansões pertinentes.

Regularmente intimado, o ordenador de despesa manifestou-se (fls. 28-41), juntando nos autos os comprovantes de envio dos documentos faltantes, regularizando a impropriedade do envio.

Cabe ressaltar, contudo, que o Ministério Público de Contas se pronuncia pela aplicação de multa, pelo envio fora do prazo de forma intempestiva, consoante legislação aplicável.

Estando, portanto, configurada a hipótese do artigo 46, caput[1], da Lei Complementar n°. 160/2012, pela remessa intempestiva, necessária à aplicação de multa no caso em tela.

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e acolho o parecer do Ministério Público de Contas, com o seguinte posicionamento:

I – pela aplicação de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS**, ao gestor Sr. **PAULO CASSUCI**, ordenador de despesas, em razão da infração à norma regulamentar, de não envio de forma tempestiva de parte dos Balancetes Mensais de janeiro a setembro de 2014, via SICOM, do Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS, conforme dispõe os arts. 44, I, e 46, *caput*, ambos da LC nº 160/2012;

II – pela **DETERMINAÇÃO** para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco dias)** úteis, com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas, para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado os termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao jurisdicionado, e determinação para que o Instituto de Previdência dos Servidores de Angélica/MS passe a remeter ao TCE/MS as informações e dados referentes ao SICOM, respeitando ao prazo e demais regras previstas na legislação vigente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 06 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/LBA/ARP/dssm